



Parecer Único nº. 012/2017	
Auto de Infração nº.: 049389/2014	PA COPAM Nº: 456457/16
Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

Autuado: Indústria de Fogos Tiziú Ltda. - EPP.	CPF/CNPJ: 18.549.147/0001-09
Município (S): Santo Antônio do Monte	Zona: Rural
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 27/2014	Data: 18/06/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0	
Raíssa Resende de Moraes Gestor Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.366.740-7	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6	



1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 49389/2014, em decorrência do auto de fiscalização nº. 27/2014 referente ao empreendimento **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS TIZIU LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação das penalidades de suspensão das atividades e multa simples, no valor original de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *não realizou protocolo que comprove o automonitoramento dos efluentes industriais, nos termos da condicionante da Licença de Operação anteriormente concedida.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do referido Auto de Infração nº. 49389/2014, através do Ofício SUPRAM – ASF/Nº. 112/2014, com aviso de recebimento assinado em 21/08/2014.

Ciente da autuação, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 08/09/2014, conforme protocolo nº. R0263686/2014, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado o parecer jurídico de fls. 1052/1059, o qual subsidiou a decisão administrativa exarada às fls. 1060, que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência da defesa apresentada.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº. 364/2017, que fora recebido em 17/03/2017, conforme aviso de recebimento de fls. 1064.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa autuada apresentou tempestivamente as razões recursais em 29/03/2017, conforme protocolo nº. R0092559/2017, requerendo:

- A procedência dos pedidos apresentados, com base no artigo 100, do Decreto Federal nº. 6.514/08;
- O reconhecimento da perda do objeto da decisão recorrida, em razão de licença ambiental já emitida;
- A conversão da multa em advertência;



- A redução do valor da multa imposta, em virtude do artigo 14, da Lei Federal nº. 9.605/98.
- A aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "a" e "e", do artigo 68, inciso I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.
- A concessão de nova fiscalização "in loco" para verificação do cumprimento de todas as condicionante e correção dos danos efetivos ao meio ambiente.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTO:

2.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Inicialmente, discorre a empresa autuada que não foi devidamente notificada da infração cometida, vez que somente tomou conhecimento do auto de infração nº. 49389/2014 quando recebeu o ofício via correio.

Entretanto, tem-se que o órgão ambiental seguiu as disposições do artigo 30, § 2º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, conforme segue:

"Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

...

§ 2º – Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.

(Grifo nosso)

Alega ainda a recorrente que o Decreto Federal nº. 6.514/2008, em seu artigo 97 dispõe que o auto de infração deverá ser lavrado com a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Tem-se que o Decreto Federal mencionado estabelece o processo administrativo **federal** para as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente em seu âmbito de competência.



Ora, aqui tratamos de processo administrativo sob a égide estadual e, portanto, devemos analisar a regularidade do auto de infração com base no Decreto Estadual nº. 44.844/2008 que estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, com a devida tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente no seu âmbito de competência.

Nesse sentido, a lavratura do referido auto de infração foi balizada na legislação estadual pertinente, preenchendo todos os requisitos de validade, não havendo que se falar em nulidade.

Alega a recorrente que o agente autuante não motivou o ato administrativo praticado e deixou de detalhar a conduta infracional durante a lavratura.

No entanto, insta salientar que a lavratura do auto de infração foi realizada durante a apreciação do cumprimento das condicionantes da Licença de Operação obtida pelo empreendimento, em sede de análise do processo de revalidação, oportunidade em que o agente autuante constatou o descumprimento do automonitoramento dos efluentes industriais, ensejando o descumprimento de condicionante com degradação ambiental.

Isto posto, passa-se à análise da conduta praticada pelo agente autuante.

2.2 – DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. A doutrina majoritária também preconiza a **responsabilidade objetiva** quando se trata de dano ambiental, ou seja, independente de culpa ou dolo, os responsáveis por causarem dano ao meio ambiente devem ser penalizados civil, administrativa e penalmente, esferas estas independentes entre si.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Tem-se que na ocasião da emissão da licença ambiental permitindo a operação do empreendimento foram estipuladas condicionantes necessárias para que a adequação do processo produtivo nos parâmetros ambientais legalmente previstos.



Naquela ocasião, houve a concordância do empreendimento em cumprir as condicionantes determinadas pelo órgão ambiental e, além disso, não se comprovou por meio de documentos qualquer questionamento posterior por parte da empresa autuada acerca das dificuldades em cumprir os automonitoramentos solicitados.

Assim sendo, tem-se que a empresa autuada assumiu uma obrigação de fazer junto ao órgão ambiental. No entanto, ao avaliar o cumprimento das obrigações assumidas pela recorrente, o órgão ambiental se deparou com a inobservância das obrigações, ou seja, a empresa autuada havia ignorado o compromisso por ela assumido e estava operando em desacordo com os parâmetros ambiental legalmente previstos.

Nesse sentido, ao verificar “in loco” que o empreendimento estava em desacordo com os preceitos definidos pela legislação ambiental, o agente autuante corretamente procedeu à lavratura do auto de infração nº. 49389/2014, vejamos.

A agente autuante apontou detalhadamente em seu auto de fiscalização nº. 27/2014, juntado às fls. **03/04** a situação do empreendimento quando da realização de vistoria no local. Em suma, informou que o empreendimento descumpriu a condicionante de automonitoramento dos efluentes industriais, gerando degradação ambiental.

Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação , inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprir – las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

Oportunamente, insta salientar que em nenhum momento da petição recursal a empresa autuada comprovou a apresentação dos automonitoramentos a tempo e modo, conforme exigidos na Licença de Operação.

Ou seja, a empresa autuada não apresentou provas em contrário capazes de balizar entendimento diverso daquele consignado pela agente autuante no momento da lavratura do auto de infração nº. 49389/2014.



2.3 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A Lei Federal nº. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente traz à baila conceitos de suma relevância para o presente caso em seu artigo 3º:

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos"

Em complementação à norma mencionada, a Lei 7.772/1980, que dispõe acerca da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, conceitua em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à



atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei. " (Grifo nosso)

Destarte, é possível extrair das legislações supracitadas o entendimento de que o lançamento de efluentes industriais sem o devido tratamento caracteriza-se como conduta poluidora e causadora de degradação ambiental.

Nesse sentido, o renomado doutrinador Édis Milaré discorre que cabe ao autuado provar que não causou a degradação ambiental, baseando-se em relatórios e laudos técnicos com anotação de responsabilidade, posto que é seu o ônus da prova:

"Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.

Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário."

Desse modo, a empresa autuada não cuidou, portanto, de prestar prova contrária à degradação ambiental configurada, vez que não apresentou qualquer documento que corrobore entendimento diverso daquele emanado pela agente autuante no exercício de suas atribuições.

2.4 – DA PERDA DO OBJETO:

Alega a recorrente que em virtude da concessão de licença ambiental posteriormente à lavratura do auto de infração nº 49389/2014, caberia o cancelamento do referido auto com a consequente exclusão das penalidades impostas, sob a alegação de que houve perda do objeto. Contudo, a empresa autuada não aponta qualquer dispositivo legal que corrobore tal afirmativa.

Nesse ínterim, em análise da legislação pertinente, não se verifica qualquer disposição que permita o cancelamento do auto de infração em virtude da concessão de licença pelo órgão ambiental.



Cabe destacar que o auto de infração é lavrado com base na situação de fato encontrada pelo agente autuante no momento de análise da conduta, de modo que posterior alteração das condições do empreendimento não é capaz de modificar fatos pretéritos.

2.5 – DO VALOR DA MULTA:

A conduta praticada pela empresa autuada foi enquadrada pelo agente autuante na infração prevista pelo artigo 83, código 114, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Os parâmetros para o estabelecimento da multa são a classificação da infração e o porte do empreendimento. No caso em tela, a infração foi classificada como **gravíssima** e o porte do empreendimento como “**médio**”, conforme os critérios do referido Decreto.

Oportunamente, cabe ressaltar que o porte do empreendimento é classificado conforme os critérios estabelecidos pela Deliberação Normativa 74/2004 para a atividade, não se confundindo com a classificação de porte utilizada pela receita federal, que tem como critério a capacidade financeira do empreendimento.

Assim, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, nº. 2.091/2014, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, os valores de referência são:

UFEMG 2014

2,6382

2014								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 72,79	R\$ 363,95	R\$ 365,41	R\$ 727,90	R\$ 729,36	R\$ 2.911,60	R\$ 2.913,05	R\$ 7.279,00
GRAVE	R\$ 363,95	R\$ 3.639,50	R\$ 3.640,95	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 145.579,96
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 72.789,98	R\$ 72.791,43	R\$ 727.899,79

Dessa forma, considerando que não restou verificada reincidência, o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Assim, o valor total da multa perfaz o montante de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).



2.6 – DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES:

Requer a empresa autuada, em suas razões recursais, a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a” e “e”, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

...

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

... ” (Grifo nosso)

Desde já, ressalta-se que a empresa autuada não produziu provas para conduzir a aplicação das atenuantes alegadas.

No que tange à aplicação da alínea “a”, a recorrente não apresentou documentos hábeis a comprovar medidas imediatas realizadas a fim de conter a degradação ambiental constatada pelo agente autuante. Assim, não há que se falar em aplicação da referida atenuante.

Cabe ressaltar que o agente autuante verificou *“in loco”* a ocorrência de degradação ambiental e não foram apresentadas pela empresa autuada provas suficientes para entendimento diverso daquele exarado no auto de infração tampouco que tenha ocorrido sua reparação imediata.

No que tange à atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “e”, do Decreto estadual nº. 44.844/2008, observa-se que o fato gerador da degradação não se trata de um acidente, nem eventualidade, **mas sim de uma conduta dolosa do autuado.**

Ademais, a empresa autuada não apresentou qualquer prova documental de que colaborou com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

2.7 – DA EXIGIBILIDADE E REDUÇÃO DA MULTA:

Alega a recorrente em suas razões recursais que caberia a suspensão da penalidade de multa simples aplicada no ato de lavratura do Auto de Infração nº. 049389/2014 e consequente redução do



valor da multa em cinquenta por cento (50%), com fulcro no artigo 49, § 3^a, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Contudo, em análise do caso concreto, verifica-se não ser cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado. Vejamos.

"Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

...

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos." (grifo nossos)

Ora, o pressuposto essencial para aplicação do benefício de suspensão da exigibilidade da multa é a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com obrigações específicas para reparação, correção ou cerceamento da degradação ambiental e consequente suspensão da exigibilidade da multa durante a vigência do respectivo termo.

Ocorre que a empresa autuada não assinou, à época da ocorrência do fato, Termo de Ajustamento de conduta com o órgão ambiental. Dessa forma, s.m.j., não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa, tampouco em redução de 50% do valor da multa em virtude do cumprimento de obrigações assumidas em eventual termo.

Nesse sentido, não incidirá também a conversão de até 50% da multa em medidas de controle tendo em vista a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta, que é um dos requisitos previstos pelo artigo 63, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/1998.

"Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos: ..." (grifo nosso)

Ademais, insta salientar que, além de não ter sido assinado Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendimento e órgão ambiental, a revalidação da licença de operação nº. 00307/2003/002/2014 foi indeferida em reunião do COPAM realizada em 21/08/2014, em decorrência do desempenho ambiental insatisfatório da recorrente.



2.8 – DA CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM ADVERTÊNCIA:

Em que pese a alegação da recorrente em sua defesa de que seria aplicável a penalidade de advertência, sob o fundamentação de que nunca houve reincidência e deve-se considerar a situação econômica vivenciada pela empresa, entendemos, s.m.j., que o argumento não merece acolhimento.

Vejamos o que aduz o Decreto Estadual nº. 44.844/2008 em seu artigo 58:

"Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."

Ora, se a infração cometida pela empresa autuada foi classificada como gravíssima (código 114), não há que se falar conversão da penalidade em advertência.

2.9 – DO PEDIDO DE INSPEÇÃO “IN LOCO”:

Requer a empresa autuada que seja realizada nova fiscalização “in loco” para a inspeção e verificação do cumprimento de todas as condicionantes, bem como para constatar que os efetivos danos ao meio ambiente foram corrigidos, sem especificar qualquer fundamento legal para o pedido.

Tem-se, portanto, que não há mérito no pedido da recorrente, primeiro porque não há respaldo legal para realização de nova vistoria a fim de ratificar a situação anteriormente encontrada pelo agente autuante, segundo porque qualquer vistoria/fiscalização realizada extemporaneamente ao fato ocorrido não tem o condão de refletir a realidade encontrada pelo agente autuante à época da conduta praticada.

Reitero, portanto, que a recorrente não apresentou qualquer prova no sentido de conduzir entendimento diverso daquele anteriormente exarado.

Destarte, será mantida a penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.



3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, mantendo-se a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº. 049389/2014, com a consequente com aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **indeferir** reconhecimento da perda do objeto da decisão recorrida, em razão de licença ambiental já emitida;
- **indeferir** a conversão da multa em advertência;
- **indeferir** a redução do valor da multa imposta, em virtude do artigo 14, da Lei Federal nº. 9.605/98;
- **indeferir** o pedido de concessão de nova fiscalização "in loco" para verificação do cumprimento de todas as condicionante e correção dos danos efetivos ao meio ambiente.
- **indeferir** o pedido de aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "a" e "e", do artigo 68, inciso I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos.

Remeta-se o processo administrativo nº. 456457/16 à autoridade competente para julgamento do presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48, §1º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa. O recorrente pode aderir ainda ao programa "Regularize", caso tenha interesse, através do site www.meioambiente.mg.gov.br.

Divinópolis/MG, 29 de setembro de 2017.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0
Raíssa Resende de Moraes Gestor Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.366.740-7
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI**

Pág. 13 de 12
29/09/2017

